



## LEI Nº 1.427/2005-PMM

Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito do sistema previdenciário do Município de Macapá.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Os débitos, de qualquer natureza, para com a Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Macapá Fundação Macapá Previdência MACAPREV -, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que haja requerimento, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.
- § 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária.
- § 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a quarenta vezes o valor do salário mínimo.
- § 3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, promovendo a Fundação Macapá Previdência a suspensão do procedimento judicial.
- § 4º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pela MACAPAPREV, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta lei:
- a) de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;
- b) de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;
- c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias; e
- d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (centro e cinqüenta) dias.
- § 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, bem como o Poder Legislativo, com débito em regime de parcelamento, desde que pague, de uma só vez, o restante da dívida, poderá beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.



**Art. 2º** O parcelamento concedido na forma deste artigo, dará direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), que será emitida pelo Departamento de Arrecadação da Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV.

Parágrafo único. A Certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento na presente Lei será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, verificar-se a falta de recolhimento das contribuições devidas regularmente.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de janeiro de 2005.

JOÃO HENRIQUE ROPRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

